

ANIMAIS COM INTERESSE PECUÁRIO – DESAFIOS ÉTICOS DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO¹

Claudia Coelho²

*“All the arguments to prove man's superiority over animals
cannot dispute this one fact: in suffering animals are our
equals.”*

(Peter Singer, *Animal Liberation*)

Sumário: 1. Introdução; 2. A Teoria Ética e os Animais; 3. Animais com interesse pecuário e sistemas de produção; 4. Bem-estar animal e implicações bioéticas da produção animal; 5. Direitos dos animais com interesse pecuário; 6. Conclusão; Bibliografia.

Resumo: A Bioética estuda a dimensão moral de ações e intenções referentes ao suporte da existência, bem como às condições e atributos físicos da vida no planeta. Desta forma, torna-se essencial o respetivo “descentramento”, de forma a considerar, tanto os interesses dos animais humanos, como dos animais não-humanos.

No que respeita aos animais com interesse pecuário, e apesar de

¹ O presente texto resulta da elaboração do Trabalho de Avaliação Final no âmbito do III Curso Pós-Graduado em Bioética, promovido pelas Faculdades de Direito, de Medicina e de Farmácia da Universidade de Lisboa.

² Mestre em Administração Pública pelo ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa. Licenciada em Contabilidade e Administração pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. Licenciada em Engenharia Agronómica pelo Instituto Superior de Agronomia.

muitas vezes serem considerados como meros produtos agrícolas, tem-se verificado uma evolução positiva na consideração do bem-estar desses animais, que afinal são seres sencientes, com direito, pelo menos, ao não sofrimento. Consequentemente, a definição de objetivos de proteção do bem-estar animal implica a necessária redução do seu sofrimento, tendo em conta as características dos sistemas de produção nos quais se encontram inseridos.

Palavras-Chave: Bioética, animais de pecuária, sistema de produção, bem-estar animal, direitos dos animais.

Abstract: Bioethics considers the moral dimension of actions and intentions as a base for existence, as well as circumstances and physical attributes of life in the planet. Therefore a level of “decentring” is required as a way to consider human and non-human animals’ interests.

Regarding farm animals, often considered as mere agricultural products, a positive change is taking place in the field of farm animal welfare. In fact, farm animals are sentient beings with the right, at least, to be free from suffering. Furthermore, establishing animal welfare protection goals requires an essential reduction of the suffering farm animals endure when subjected to the rearing conditions of animal production systems.

Keywords: Bioethics, farm animals, production system, animal welfare, animal rights.

1. INTRODUÇÃO



os últimos anos tem-se verificado uma alteração do paradigma respeitante à preocupação da sociedade portuguesa relativamente aos animais não-humanos, nomeadamente quanto a questões de bem-estar e de

atribuição de direitos aos mesmos. Aliás, como se pode constatar da aprovação de legislação e de políticas públicas de proteção animal, como a recente alteração ao Código Civil³ que passou a considerar os animais como seres dotados de sensibilidade.

De facto, e de acordo com os avanços no conhecimento científico (a nível da neurociência, biologia e zoologia), não se pode negar a existência de aspetos comuns entre os animais humanos e os animais não-humanos, na medida em que possuem capacidade de sofrer, sentir dor e prazer, bem como capacidade cognitiva e consciência.

No caso concreto dos animais com interesse pecuário, estes são ainda considerados, na maior parte dos casos, como meros recursos utilizados para o consumo humano, sendo que se colocam questões éticas relativamente à forma como são tratados durante todo o processo produtivo.

2. A TEORIA ÉTICA E OS ANIMAIS

De acordo com Araújo (2003), a Bioética, integrada na Ética Aplicada, tem sido abordada de uma perspectiva centrada em interesses humanos, no entanto, estuda a dimensão moral de ações e intenções referentes ao suporte vital da existência, às condições e atributos físicos da vida no planeta. Desta forma, há uma integração do problema do estatuto dos animais não-humanos nas considerações da Bioética, tendo em conta que a existência humana assenta também numa “animalidade”, o que resulta num paralelismo eticamente relevante.

De facto, em termos biológicos, o ser humano partilha mais de 98% do ADN com os chimpanzés – *Pan troglodytes* (Chimpanzé-comum) e *Pan paniscus* (Bonobo) – sendo que, conforme Brügger (2009), poderia considerar-se o ser humano

³ Conforme Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

como um “terceiro chimpanzé”, pois, além de ser mais coerente em termos de classificação biológica e evolutiva, expressa uma perspectiva de continuidade entre o ser humano, todos os outros animais e a biosfera.

Também, há que reconhecer semelhanças entre o ser humano e os animais – principalmente animais dotados de sistema nervoso central e vertebrados superiores, como mamíferos e aves⁴ – a nível de órgãos, vida, mente, manifestação de emoções, vontade própria, elaboração de estratégias, capacidade de aprendizagem, suscetibilidade de sofrimento físico e emocional. Ademais, o sistema nervoso do ser humano e dos animais não-humanos possui o mesmo modelo e organização (Chalfun, 2010; Neves, 2016; Safina, 2016). Neves (2015) conclui que a condição animal do ser humano é inequívoca.

Neste âmbito, Araújo (2003) refere que do “descentramento” da Bioética espera-se que possamos colocar a nossa racionalidade ao serviço da animalidade e assim contribuir para o progresso da Bioética. Nomeadamente, através da formulação de princípios e deveres que integrem a nossa consciência moral com o respeito pelas diversas formas de vida, contribuindo para a diminuição do seu sofrimento. Menciona ainda que um dos aspetos mais significativos da evolução da Bioética tem sido o aumento da consideração pelo estatuto moral, jurídico e político dos animais.

Por sua vez, Chalfun (2010) salienta que uma ética animal implica impedir a crueldade e conferir proteção a cada animal (considerado individualmente) e em esferas diversas da ambiental e da ecológica, tais como entretenimento, experiências científicas, e alimentação.

⁴ Os animais cordados (*Chordata*) incluem alguns animais invertebrados aquáticos (ascídias) e todos os animais vertebrados (peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos), sendo um grupo que abrange animais com tamanhos e formas corporais bastante diferentes, adaptados a diversos tipos de ambiente (Neves, 2016). Os vertebrados caracterizam-se essencialmente pela presença de coluna vertebral segmentada e de crânio que protege o cérebro, bem como de sistema nervoso central.

TRADIÇÃO JUDAICO-CRISTÃ

De acordo com a tradição judaico-cristã, o ser humano é considerado um microcosmos, um epítome da variedade das espécies⁵, o que conduz à persistência cultural do preconceito especista (Araújo, 2003).

Nesta concepção antropocêntrica⁶, o ser humano ocupa uma posição de superioridade, sendo os animais seres dominados e instrumentalizados (Bonella, 2012; Chalfun, 2010).

No entanto, São Tomás de Aquino, apesar de subscrever a filosofia aristotélica relativa a uma ordem natural e que os animais existiam naturalmente para suprir fins humanos, tinha simultaneamente em consideração passagens bíblicas que proibiam a crueldade para com os animais na medida em que preveniam o ser humano de atuar de forma cruel para com outros seres humanos. Ademais, reconheceu aos animais não-humanos capacidade de sofrimento (Araújo, 2003; Regan, 2006; Singer, 2015).

CARTESIANISMO

No século XVII, René Descartes sugeriu que os animais não passavam de meros autómatos destituídos de capacidade de experienciar dor, sofrimento ou prazer (Damásio, 1994; Regan, 2006; Reis, 2016; Singer, 2015). Assim, com o mecanicismo cartesiano, surge a analogia que assemelha os animais a meras máquinas, sendo a existência de emoções nos animais reduzida a uma dimensão apenas automática, não autoconsciente.

Araújo (2003) refere que o erro de Descartes assenta na

⁵ Tendo em conta que, de acordo com a Bíblia, o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, sendo, por isso, considerado superior a todas as outras criaturas (conforme Genesis 1:27).

⁶ Etimologicamente de composição greco-latina: *anthropos* – o ser humano como espécie, *centrum* ou *centricum* – o centro, centrado (Chalfun, 2010).

sua característica “ansia sistematizadora”, pois pretendia instituir o mesmo tipo de certezas dedutivistas que a revolução científica tinha estabelecido quanto ao comportamento dos corpos celestes.

Conforme Araújo (2003), Chalfun (2010) e Horta (2017), a doutrina cartesiana do animal-máquina (*bête-machine*) teve como resultado uma maior degradação dos animais, pois permitiu alimentar tanto a crueldade, como a indiferença relativamente às suas manifestações de dor e sofrimento. Assim, a posição cartesiana permitiu corroborar a exclusão dos animais do âmbito das preocupações morais e incentivou, com o seu paradigma mecanicista, a prática da vivissecção⁷.

No entanto, os passos dados na área da neurociência contribuíram para a desmistificação das posições cartesianas aplicadas aos animais. De facto, é cada vez mais evidente que muitos animais são dotados de uma vida mental consciente, com capacidade de sentir prazer e dor, têm diversos tipos de experiências sensoriais, sentem medo, ansiedade ou alegria, produzem memórias e agem de acordo com intenções próprias. O neurocientista António Damásio foi determinante para o alcance destas conclusões, tendo salientado que certas faculdades tipicamente atribuídas ao ser humano são comuns a outras espécies⁸ (Damásio, 1994 e 2000; Reis, 2015 e 2016).

De acordo com Moreira (2015), não mais é possível sustentar seriamente que os animais são máquinas e, como tal, incapazes de experimentar dor ou sofrimento.

⁷ Método que consistia na dissecação de animais vivos para estudos de natureza anatómica e fisiológica.

⁸ Damásio identificou um fenómeno determinante: que as estruturas neuronais em que a consciência se alicerça (*consciência nuclear*) podem ser encontradas, não só nos primatas, mas também em aves e répteis. Este nível de consciência ter-se-á desencadeado a partir de mecanismos neurológicos mais básicos, como a regulação básica da vida, as emoções e os sentimentos. Por sua vez, o que denomina de *consciência alargada*, que remete para uma apreensão panorâmica da vida e que permite o altruísmo, é típica dos seres humanos e dos mamíferos superiores (Damásio, 1994 e 2000).

A PERSPETIVA UTILITARISTA

No âmbito da filosofia e da ética, Peter Singer aplicou o *princípio da igual consideração de interesses semelhantes* (e.g. interesse no não sofrimento) para além da espécie humana, defendendo que a discriminação entre espécies concretiza uma discriminação entre humanos que tenha por base as suas capacidades/características (Singer, 2008 e 2015). Assim, a *senciência*⁹ – capacidade de sentir, de sofrer (a nível físico ou psicológico), ter consciência, experimentar subjetividade e prazer – deve ser o critério para a atribuição de direitos aos animais sendo que, em caso de conflito, deverá prevalecer o que permitir o menor sofrimento, independentemente da espécie (Araújo, 2003; Bonella, 2012; Moreira, 2016; Paula, 2016; Reis, 2015 e 2016).

Desta forma, a capacidade de sofrimento é condição para a existência de interesses. Se um ser não for capaz de sofrer, então não há qualquer aspeto a ter em consideração do ponto de vista ético, mas se for capaz de sofrer, não pode haver justificação para a desconsideração desse sofrimento¹⁰ (Singer, 2008 e 2015).

De salientar que o reconhecimento da *senciência/sensibilidade* dos animais encontra-se interligado com a inteligência

⁹ A *senciência* dos animais abrange, pelo menos, as espécies compreendidas na *Declaração de Cambridge sobre a Consciência*, de 7 de julho de 2012, designadamente, mamíferos, aves e cefalópodes (classe de moluscos marinhos a que pertencem os polvos, lulas e chocos), sem prejuízo de outras que as ciências cognitivas forem reconhecendo. Para além da capacidade de sentir, a *Declaração de Cambridge* afirma que os animais, à semelhança dos humanos, são dotados de substratos neurológicos que geram a consciência e que as diferenças físicas e intelectuais não aumentam, nem diminuem a sensibilidade à dor e ao sofrimento.

Disponível em <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>

¹⁰ Conforme Singer (2015): “*If a being suffers there can be no moral justification for refusing to take that suffering into consideration. No matter what nature of the being, the principle of equality requires that its suffering be counted equally with the like suffering (...) of any other being. So the limit of sentience (...) is the only defensible boundary of concern for the interests of other.*”

e a consciência, tem consagração expressa no artigo 13.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE)^{11/12} e implicações práticas, morais e éticas na forma como o ser humano trata e usa os animais (Leitão, 2016; Moreira, 2016).

Considerando o referido supra, é essencial fazer uma breve alusão ao termo *especismo*, proposto em 1970 pelo psicólogo Richard Ryder e adotado por Peter Singer. Relaciona-se com a ideia de que a espécie humana não é apenas única, mas incomensurável nas suas características essenciais, ou seja, implica a exclusiva consideração moral por aqueles que pertencem à espécie humana. Na realidade, trata-se de qualquer forma de discriminação dos seres humanos relativamente a outras espécies, como pretexto para a não aplicação do *princípio da igual consideração de interesses* (Araújo, 2003; Bonella, 2012; Brügger, 2009; Horta, 2017; Singer, 2015).

Conforme refere Moreira (2015), a capacidade de sofrimento dos animais tem sido indicada como fundamento da consideração ética que lhes é devida, bem como do seu interesse no não-sofrimento. De facto, a célebre observação do utilitarista oitocentista Jeremy Bentham, que afirmou que a questão relevante não é se os animais podem raciocinar ou falar, mas sim se podem sofrer, indica precisamente isso¹³ (Regan, 2006). Assim, na perspetiva utilitarista, o reconhecimento dos interesses dos animais (pelo menos em não sofrer) implica a obrigatoriedade de os proteger, bem como a necessidade do alargamento da comunidade

¹¹ Introduzido pelo Tratado de Lisboa em 2007: “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis (...).”

¹² De referir que existem divergências de tradução nas diversas versões linguísticas do artigo 13.º TFUE quanto à designação “seres sensíveis”, acolhida nas versões portuguesa, espanhola e francesa, contrastando com a expressão “seres sencientes” adotada nas versões inglesa, italiana e alemã (Moreira, 2016).

¹³ “The question is not, Can they reason? nor, Can they talk? but, Can they suffer?” – Jeremy Bentham (1788), *Introduction to the Principles of Moral and Legislation*.

moral aos animais (constituída por todos os seres sencientes).

A PERSPETIVA DOS DIREITOS

De acordo com Tom Regan, todos os seres humanos possuem valor inerente e o direito de serem tratados com respeito porque são “sujeitos de uma vida”¹⁴, ou seja, têm valor para além de sua utilidade. Assim, considera que se os direitos humanos podem ser fundamentados, então não se justifica a exclusão dos animais não-humanos. Por outro lado, apenas se os critérios adotados para a atribuição de direitos aos animais forem aceites (e.g. sensibilidade e consciência) é que se podem legitimar os direitos humanos, evitando critérios de exclusão como linguagem e racionalidade ou capacidade de reivindicar direitos (Araújo, 2003; Bonella, 2012; Regan, 2006).

Segundo Tom Regan, o erro fundamental da relação entre animais humanos e não-humanos é que estes últimos sejam tratados como meras “coisas”, “recursos” utilizáveis para a satisfação de interesses humanos. Certos animais possuem uma complexidade psicológica que os torna “sujeitos de uma vida”¹⁵, o que implica que possuem valor inerente e têm direitos, entre os quais o de serem tratados com dignidade e respeito¹⁶ (Bonella, 2012; Brügger, 2009; Leitão, 2016). Desta forma, Regan (2006) postula o igual valor inerente de todos os “sujeitos de uma vida” – seres humanos e animais – traduzido em direito de ser respeitado e não ser tratado como meio para um fim.

Na realidade, conforme descrito por Regan (2006), existem basicamente três abordagens distintas na relação seres

¹⁴ *Subjects of a life*, ou seja, indivíduos sensíveis e conscientes de si mesmos.

¹⁵ Conforme Regan (2006): “(...) *being the subject of a life, a criterion that specifies a set of psychological capacities (for example, capacity to desire, remember, act intentionally and feel emotions) as jointly sufficient for such value. At least some non-human animals (for example, mammalian animals and birds) arguably possess these capacities;*”

¹⁶ Os animais não-humanos devem ter pelo menos estes três direitos básicos: direito à vida, direito à liberdade e direito à integridade corporal (Bonella, 2012).

humanos-animais: abolicionista (defende o fim da exploração dos animais), reformista (defende a melhoria do bem-estar animal) e manutenção do *status quo* (conservadora).

De facto, Araújo (2003) e Bonella (2012) mencionam que Tom Regan representa uma vertente mais radical (abolicionista) que reclama a libertação animal através do reconhecimento de direitos subjetivos aos animais¹⁷, enquanto Peter Singer representa uma vertente mais moderada (utilitarista/reformista), mesmo que em detrimento de certos direitos individuais de animais não-humanos, considerando interesses em confronto.

Brügger (2009) salienta que, apesar de haver diferenças entre os posicionamentos de Peter Singer e de Tom Regan, ambos os filósofos concordam que, independentemente de quaisquer benefícios que possam resultar da exploração animal, não existe fundamentação ética defensável que torne legítima (do ponto de vista moral) a separação entre animais humanos (detentores de um valor moral absoluto) e animais não-humanos (cujo valor seria apenas instrumental).

Por sua vez, Chalfun (2010) refere que os animais devem ser protegidos pelo seu valor intrínseco, como verdadeiros titulares de direitos fundamentais. Afirmar que a dignidade é inerente apenas ao ser humano, em consequência de sua racionalidade, autodeterminação, liberdade e autonomia, é demonstrar uma conceção antropocêntrica e especista.

Consequentemente há que superar o antropocentrismo, ou seja, o preconceito do especismo, através do descentramento da Bioética, e reconhecer que as similaridades relevantes que unem todos os seres humanos transcendem as fronteiras da espécie (Araújo, 2003).

3. ANIMAIS COM INTERESSE PECUÁRIO E SISTEMAS

¹⁷ Conforme Bonella (2012), a abolição da indústria da carne é um imperativo retirado dos direitos básicos dos animais, sendo uma questão de justiça; não basta melhorar o bem-estar dos animais ou aceitar o sacrifício apenas quando os julgamentos de utilidade o indicarem.

DE PRODUÇÃO

As denominadas “espécies pecuárias” abrangem animais da espécie bovina, ovina, caprina, suína, aves domésticas, coelhos e equídeos, entre outros, sendo que cada uma destas espécies pode ser usada para um determinado tipo específico de produção¹⁸. Neste sentido, o artigo 2.º da Diretiva 98/58/CE, do Conselho, de 20 de julho, relativa a proteção dos animais nas explorações pecuárias, define “Animal” como qualquer animal criado ou mantido para produção de géneros alimentícios ou para outros fins agropecuários¹⁹.

De acordo com as Estatísticas Agrícolas de 2016, do Instituto Nacional de Estatística, a pecuária apresentou uma produção total de carne (893 mil toneladas) superior em 1,8% relativamente a 2015, devido principalmente ao aumento da produção de carne de bovino (2,3%), que atingiu as 91 mil toneladas, e de animais de capoeira (4,9%), que atingiu as 369 mil toneladas. A produção de carne de suíno manteve-se relativamente a 2015 (cerca de 400 mil toneladas), enquanto as carnes de ovino e caprino reduziram-se em 3,0% e 5,3%, respetivamente. A produção de ovos decresceu 3,3% (111 mil toneladas), invertendo a tendência de crescimento iniciada após a reconversão do sistema de produção em gaiolas, que conduziu a investimentos elevados nos últimos três anos. Por outro lado, o consumo de carne (1.164 mil toneladas) aumentou 0,8% relativamente a 2015, em consequência do maior consumo das carnes de animais de capoeira (4,4%), correspondente a 423 mil toneladas, e de bovino (2,2%), correspondente a 188 mil toneladas.

Baptista (2009), Paula (2016) e Pinheiro e Brito (2009) mencionam que os sistemas de produção extensivos (em que os

¹⁸ E.g. leite, carne, ovos, lã, pele (com ou sem pelo).

¹⁹ Conforme artigo 1.º da Diretiva 98/58/CE, a mesma não é aplicável a animais em meio selvagem; animais destinados a concursos, espetáculos e manifestações ou atividades culturais ou desportivas; animais experimentais ou de laboratório; animais invertebrados.

animais são criados ao ar livre)²⁰ permitem que os animais desenvolvam comportamentos naturais da sua espécie, enquanto os sistemas de produção intensivos modernos submetem-nos a uma existência completamente artificial (em que o espaço por animal é reduzido e o ambiente controlado de forma a maximizar o seu nível produtivo individual), visando a diminuição dos custos de produção.

Paula (2016) refere ainda que a alteração do regime de produção animal (de extensivo para intensivo) ocorreu no final da Segunda Guerra Mundial, quando a Europa sofria com a escassez de alimentos e o método de produção em larga escala foi aplicado também ao setor pecuário. Desde então, o período de descanso, a quantidade de alimento e de água, o espaço – basicamente, todos os aspetos da vida dos animais – são controlados com o objetivo de maximização do lucro das explorações pecuárias²¹ (Baptista, 2009; Horta, 2017).

Singer (2008 e 2015) demonstrou como a produção industrial de animais constituía “*a mais extensa exploração de outras espécies que já existiu*” referindo, entre outros aspetos: comportamentos naturais dos animais regulados mecanicamente; inflição de mutilações aos animais, usualmente sem anestesia (castração, corte de cauda, corte do bico, descorna)²²;

²⁰ O ponto 14 do Anexo A do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 155/2008, de 7 de agosto), recomenda que os animais criados ao ar livre devem dispor de proteção contra intempéries, predadores e riscos sanitários.

²¹ Atualmente, alguns produtores optam por sistemas produção que permitam obter a certificação de Indicação Geográfica Protegida (IGP), atribuída a produtos agrícolas com origem numa determinada região, que possuem características próprias dessa origem geográfica e cuja produção ocorreu nessa área (e.g. produção de carne de bovino nos Açores com recurso a pastagens naturais, não sendo permitida a estabulação dos animais).

²² O Conselho Federal de Medicina Veterinária indica que não é recomendável o uso exclusivo de contenção mecânica para qualquer procedimento cirúrgico, devendo-se promover a anestesia adequada para cada caso, sendo considerados procedimentos não recomendáveis na prática médico-veterinária: corte de dentes e cauda, em suínos, e corte do bico em aves (Paula, 2016).

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária recomenda a aplicação de anestesia

aplicação de hormonas, vacinas e/ou antibióticos para acelerar o crescimento e desenvolver a massa corporal; sistema de produção de vitelos que implica o seu confinamento e isolamento²³ (Paula, 2016).

De referir que, em 2012, a União Europeia banuiu o uso de gaiolas convencionais para galinhas poedeiras, sendo que atualmente têm mais espaço, com ninhos e poleiros, aspetos essenciais para satisfazer as suas necessidades etológicas, respeitar as suas características biológicas e garantir o seu bem-estar. Ademais, foi também eliminado o recurso ao confinamento de porcas prenhes em gaiolas individuais que não respeitavam as necessidades comportamentais destes animais altamente sociais²⁴.

Bonella (2012), Horta (2017) e Paula (2016) mencionam que o sucesso da produção animal em escala industrial depende da visão nostálgica e idílica dos consumidores sobre o local onde vivem os animais antes de serem consumidos. Na realidade, as grandes explorações pecuárias e os métodos de produção animal transformaram a agricultura e a agropecuária em agronegócio. Por sua vez, Singer (2008 e 2015) refere que as práticas de criação, tratamento, manejo e abate de animais ilustram, na prática, o preconceito baseado na espécie e as suas consequências em termos da mais absoluta indiferença para com o sofrimento de seres sencientes.

4. BEM-ESTAR ANIMAL E IMPLICAÇÕES BIOÉTIICAS DA

local aquando da realização da descorna (técnica cirúrgica que implica a remoção dos chifres dos animais, nomeadamente bovinos e caprinos).

²³ No entanto, já se recorre a sistemas de produção que respeitam as necessidades comportamentais e de bem-estar dos vitelos, nomeadamente através do seu alojamento em grupos e utilização de baldes com tetinas ou biberões para a sua alimentação. Ademais, de acordo com o Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de fevereiro, é proibido o uso de viteiros individuais após as 8 semanas de idade, bem como manter os vitelos amarrados mais de 1 hora ou em permanente obscuridade.

²⁴ Atualmente, as porcas são mantidas em grupos durante o período de gestação com a possibilidade de se movimentarem livremente e fazerem ninhos.

Conforme https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/main_achievements_en

PRODUÇÃO ANIMAL

O início do debate sobre ética da produção animal adveio em 1964, com o livro *Animal Machines*, de Ruth Harrison, que revelou os maus tratos a que os animais eram submetidos em sistemas de produção intensivos (Paula, 2016; Rosa *et al.*, 2013).

No que diz respeito à noção de bem-estar animal, a mesma transita do Direito da União Europeia, fazendo parte dos princípios fundamentais sobre o funcionamento da União, conforme artigo 13.º TFUE. De facto, o Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, define bem-estar animal como um “estado de equilíbrio fisiológico e etológico do animal”²⁵. No entanto, uma definição de bem-estar animal que tem sido muito considerada é a estabelecida por Donald M. Broom, que o apresenta como sendo “o estado de um indivíduo durante as suas tentativas de se ajustar ao meio ambiente”²⁶ (Paula, 2016).

Duarte (2016) salienta que, embora o artigo 13.º do TFUE reconheça os animais como *seres sensíveis*, a definição de regras aplicáveis aos animais pretendem apenas cumprir objetivos de proteção do bem-estar animal, sendo a finalidade subjacente a proteção da saúde pública ou da saúde animal, incluindo a redução do sofrimento do animal ao mínimo necessário imposto pelo *uso económico e social* do animal²⁷.

²⁵ Conforme alínea e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril.

²⁶ O bem-estar animal pode ser aferido por métodos científicos, sendo para tal usados indicadores fisiológicos, comportamentais e/ou de sanidade, que se baseiam na manifestação de problemas a nível do estado físico (doenças, atrasos no crescimento, dificuldades reprodutivas), do estado emocional (dor, medo, ansiedade, agressividade), de comportamentos anormais/estereotipados, bem como na avaliação de preferências dos animais por determinados componentes do ambiente em que se encontram (Pinheiro e Brito, 2009; Rosa *et al.*, 2013).

²⁷ A *Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015* pretende melhorar os padrões de bem-estar dos animais (aplicados pelos Estados-Membros), incentiva a utilização de indicadores de avaliação do bem-estar animal e pretende aumentar a competitividade dos produtos agrícolas europeus através do reconhecimento, por parte dos mercados e dos consumidores, do bem-estar animal como valor acrescentado. Os animais abrangidos por esta *Estratégia* ascendiam, na

Por sua vez, Moreira (2016) indica que embora se tenha produzido um salto qualitativo no que respeita à consideração ética que a União Europeia reconhece aos animais, estes ainda se mantêm incluídos na categoria de “produtos agrícolas”, embora os Estados-Membros devam ter em conta o bem-estar dos animais enquanto seres sencientes.

De referir que a legislação da União Europeia sobre bem-estar dos animais, embora avulsa e fragmentada, é uma das mais completas e exigentes em matéria de proteção dos animais envolvidos em atividades económicas e científicas, sendo que o seu âmbito abrange as seguintes áreas de intervenção (Baptista, 2009; Duarte, 2016; Moreira, 2016):

- Proteção dos animais nas explorações pecuárias, incluindo peixes, répteis ou anfíbios (Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho)²⁸.
- Proteção especial de animais de criação: Vitelos (Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro); Suínos (Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro); Galinhas poedeiras (Diretiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de julho); Frangos destinados à produção de carne (Diretiva 2007/43/CE do Conselho de 28 de junho).
- Proteção dos animais durante o transporte (Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro)^{29/30}.
- Proteção dos animais no momento do abate (Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro).

altura, a 2 mil milhões de aves e 300 milhões de mamíferos, no setor agrícola, 12 milhões de animais usados para experimentação científica e 100 milhões de cães e gatos.

²⁸ Transposta pelo Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril.

²⁹ Complementado pelo Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho.

³⁰ Em 2016, o *Eurogroup for animals* (<http://www.eurogroupforanimals.org/farm-animals>) instituiu uma campanha denominada “Stop the trucks” que pretendia incentivar a revisão do Regulamento (CE) n.º 1/2005, alterar o transporte de animais vivos para transporte após o abate, passando o restante transporte de animais vivos a ser limitado a 8 horas para mamíferos e 4 horas para aves. Como consequência desta campanha, seis Estados Membros (Alemanha, Holanda, Dinamarca, Suécia, Áustria, Bélgica) solicitaram à Comissão Europeia a revisão daquele Regulamento, de forma que sejam implementados períodos de viagem adequados a cada espécie transportada, bem como requisitos de bem-estar mais exigentes e específicos.

Conforme conclui Araújo (2003), é o facto bruto do sofrimento que importa como evidência que transcende as palavras com que se pretende categorizar esse sofrimento, implicando o reconhecimento de meios paliativos, como as cinco liberdades básicas estabelecidas pelo *Farm Animal Welfare Committee* e refletidas na *Convenção Europeia para a Proteção dos Animais nos Locais de Criação*, nomeadamente: ausência de fome e sede; ausência de desconforto; ausência de dor, ferimento ou doença; liberdade de expressar comportamentos normais da espécie; ausência de medo ou sofrimento.

Concretizando, o respeito pela liberdade de movimentos própria dos animais deve permitir que os animais se levantem, deitem e virem sem quaisquer dificuldades; no entanto, conforme insiste Singer (2008 e 2015), estas liberdades básicas são ainda negadas a muitas galinhas, suínos e vitelos em compartimentos e acorrentados³¹.

De uma forma geral, a promoção do bem-estar dos animais nas explorações pecuárias tem como propósito aumentar a produtividade animal e, por sua vez, o lucro das explorações (Paula, 2016; Pinheiro e Brito, 2009). Ademais, a intensificação da produção pecuária é muitas vezes obtida às custas, não só do bem-estar animal, mas também da qualidade e segurança alimentar, podendo ocorrer ainda danos ambientais relevantes (Baptista, 2009).

Como se pode constatar no preâmbulo da *Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Abate*, o medo, a angústia, a dor e o sofrimento do animal durante o abate podem ter influência sobre a *qualidade da carne*, o que na realidade se trata de uma instrumentalização do sofrimento dos animais. De facto,

³¹ Conforme pontos 8 e 9 do Anexo A do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, a liberdade de movimentos própria dos animais não deve ser restringida de forma a causar-lhes lesões ou sofrimentos desnecessários e deve permitir que se levantem, deitem e virem sem dificuldades; quando os animais estejam habitualmente presos ou amarrados, deverão dispor do espaço adequado às necessidades fisiológicas e etológicas, de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos.

não se coloca em causa o abate, como seria de esperar numa perspetiva antropocêntrica e utilitarista a respeito do estatuto dos animais nas sociedades contemporâneas de economia de mercado, mas é determinada a eliminação do sofrimento e da dor naquele processo (Duarte, 2016; Gomes, 2015).

No entanto, Duarte (2016) salienta que a avaliação do bem-estar animal pode ser realizada de forma independente de qualquer consideração ética sobre os sistemas de produção ou a condição dos animais, razão para ser necessário considerar não só uma abordagem de proteção do bem-estar dos animais (*welfarist approach*)³², mas também uma abordagem centrada nos seus direitos (*rights approach*)³³.

5. DIREITOS DOS ANIMAIS COM INTERESSE PECUÁRIO

O Direito Animal tem sido entendido como o estudo das leis e da jurisprudência em que a natureza jurídica, social ou biológica de animais não-humanos é relevante, abrangendo não apenas o estudo das disposições legais aplicáveis a animais de companhia, mas também a animais selvagens, animais usados em espetáculos e animais usados para alimentação e investigação científica³⁴ (Chalfun, 2010; Reis, 2015 e 2016).

No entanto, de acordo com Leitão (2016), aquele ramo do Direito não se confunde com os direitos dos animais individualmente considerados, isto é, direitos subjetivos que cada animal possui em função da sua condição de ser vivo e senciente. De facto, as teorias utilitaristas e os avanços da neurociência vieram abalar o modelo cartesiano que serviu de base a todo o

³² Reflexo da filosofia utilitarista que privilegia a obtenção de resultados realistas na evolução do direito aplicável à melhoria contínua do bem-estar animal, tornando secundária a questão da natureza jurídica do animal e a sua autonomia como centro de imputação de direitos.

³³ Reconhece o animal como titular de direitos que o protejam de todas as formas de exploração e de infligência de sofrimento para benefício da espécie humana.

³⁴ Tem sido considerado que o início do movimento moderno dos direitos dos animais ocorreu devido a Tom Regan.

pensamento ocidental e que tem sido adverso ao entendimento de que os animais têm direitos (Reis, 2015 e 2016).

De referir que a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* da UNESCO, em vigor desde 1978, consagra o direito dos animais à vida, à dignidade, ao respeito e à integridade física. Embora não proíba o abate de animais estabelece que, quando um animal é criado para consumo humano, deve ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que resulte para o mesmo ansiedade ou dor. No entanto, esta Declaração não é vinculativa e pretende apenas sensibilizar os Estados para a dificuldade de classificação dos animais enquanto detentores de direitos (Duarte, 2016; Leitão, 2016; Reis, 2015 e 2016).

ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

Considerar os animais como sujeitos de Direito³⁵ e não apenas como beneficiários reflexos de um conjunto de deveres dos humanos (e.g. proteção das espécies, proibição de tratamentos cruéis e degradantes) implica a criação de uma categoria jurídica a par dos seres humanos e das coisas (Leitão, 2016).

Desta forma, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, estabeleceu um estatuto jurídico dos animais e aditou ao Código Civil o artigo 201.º-B que determina: “*Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza*”. Assim, os animais deixaram de ser considerados coisas, aplicando-se subsidiariamente as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza³⁶. No entanto, de acordo com Neves (2015 e 2016), deixar de

³⁵ Steven Wise (fundador do *Nonhuman Rights Project* - <https://www.nonhuman-rights.org/>) considera ser necessário estender certos direitos básicos a alguns animais que cumprem os critérios de atribuição de personalidade jurídica (e.g. chimpanzés, bonobos, elefantes, golfinhos, orangotangos, gorilas), pois têm consciência da sua própria existência, para que assim possam ser protegidos de atos contra a sua integridade física e liberdade corporal.

³⁶ Conforme artigo 201.º-D, aditado ao Código Civil pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março.

denominar os animais como coisas, mas continuar a aplicar o regime jurídico das mesmas não altera a sua natureza jurídica. Os “animais de produção” continuam a ser objeto de propriedade, de compra e venda, e de utilização, denotando a perspectiva antropocêntrica do respetivo setor produtivo (Paula, 2016).

Por outro lado, a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminaliza os maus tratos a animais de companhia, apresenta um âmbito de aplicação limitado e insuficiente, pois abrange apenas os *animais de companhia*³⁷, sendo que, para efeitos de determinação dos animais protegidos, o legislador optou por um critério utilitarista. De facto, o crime de maus tratos devia abranger todos os animais sencientes ou, pelo menos, os animais vertebrados. Perante as mesmas condutas de desvalor e de violência injustificada, não é aceitável que se discriminem os animais agredidos em função da sua utilidade social, privilegiando os que façam companhia e entretenham³⁸ (Gomes, 2015; Moreira 2015).

Leitão (2016) menciona que a atribuição de direitos aos animais não afasta situações em que os mesmos são preteridos, como acontece na utilização de animais na alimentação humana, no fabrico de vestuário e calçado. Embora não esteja em causa a negação da titularidade de certos direitos aos animais, mas antes a colisão de direitos em que o direito do animal cede perante um direito do ser humano.

Além disso, a proibição de exercer violência sem necessidade contra animais, que decorre do artigo 1.º da Lei n.º 92/95,

³⁷ Artigo 389.º da Lei n.º 69/2014: “(...) entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia (...) não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial (...)”.

³⁸ O parecer proferido pelo Conselho Superior da Magistratura a propósito do respetivo projeto de lei considera que “não se compreende a razão para se considerar legítima a exclusão do âmbito da proteção da norma, os casos de violência ou maus tratos injustificados infligidos a um burro, a uma vaca, a um cavalo ou a um veado”.

de 12 de setembro (Lei sobre Proteção aos Animais), coloca alguns dilemas éticos, nomeadamente saber se a produção de animais para consumo humano e/ou o seu confinamento em gaiolas, não traduzem de facto violências injustificadas (Gomes, 2015).

6. CONCLUSÃO

Conforme descreve o neurocientista António Damásio, muitos animais são dotados de consciência, sendo capazes de sentir prazer e dor, medo e alegria; têm capacidade para formar memórias e agem na prossecução de objetivos de bem-estar. De facto, a senciência pressupõe a consciência, num grau mais ou menos avançado, pelo que os animais não-humanos (nomeadamente, os de interesse pecuário), sendo seres sencientes, são também seres conscientes.

Verifica-se que, de uma forma geral, a implementação de medidas com vista à melhoria do bem-estar dos animais, tendo em conta as características biológicas e necessidades específicas da espécie, ocorrem essencialmente quando favorecem a produtividade da exploração agropecuária e não devido ao valor intrínseco dos animais. No entanto, é de registar que a adoção daquelas medidas visa preservar os animais do sofrimento e dor nos processos de criação, transporte e abate a que são sujeitos.

Considerando que os chamados “animais de pecuária” (na realidade não existem vacas leiteiras ou galinhas poedeiras, tratando-se de construções humanas) são explorados/instrumentalizados para suprir (supostas) necessidades humanas relativas a alimentação, vestuário, calçado e outras, então esses mesmos animais devem, pelo menos, ser tratados com a dignidade, o respeito e a consideração que merecem como seres sencientes que são, sendo-lhes facultada a possibilidade de uma vida livre de sofrimento (físico, psicológico ou emocional) até ao momento final.

Que, pelo menos, lhes seja concedido o direito ao não

sofrimento. Poderá ser este um possível ponto de partida, a partir do qual se vai incrementando gradualmente a consideração do ser humano para com os animais das espécies a que atribui interesse pecuário.



BIBLIOGRAFIA

Araújo, Fernando (2003), *A Hora dos Direitos dos Animais*, Lisboa, Edições Almedina.

Baptista, Telma Maria Coelho Rocha Vicente (2009), *Análise económica do bem-estar animal: contributos para a sua avaliação ao nível da produção*, Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Gestão Sustentável dos Espaços Rurais, Universidade do Algarve.

Disponível em: <https://sapientia.ualg.pt/bitstream/10400.1/693/1/Tese%20Final.pdf>

Bonella, Alcino Eduardo (2012), “A ética no uso de animais”, *Philosophos*, 17, (2), pp. 11-41.

Brügger, Paula (2009), “Nós e os outros animais: especismo, veganismo e educação ambiental”, *Linhas Críticas*, 15, (29), pp. 197-214.

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=193514388002>

Chalfun, Mery (2010), “Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais”, *Revista Brasileira de Direito Animal*, 6, (5), pp. 209-246.

Comissão Europeia (2012), *European Union Strategy for the Protection and Welfare of Animals 2012-2015*, Bruxelas.

Disponível em:

- https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/strategy_en
- Conselho da Europa (1976), *European Convention for the Protection of Animals kept for Farming Purposes*, Estrasburgo. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680076da6>
- Conselho da Europa (1979), *European Convention for the Protection of Animals for Slaughter*, Estrasburgo. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680077d98>
- Damáσιο, António (1994), *O Erro de Descartes – Emoção, razão e o cérebro humano*, Lisboa, Círculo de Leitores.
- Damáσιο, António (2000), *O Sentimento de Si - O Corpo, a Emoção e a Neurobiologia da Consciência*, Lisboa, Publicações Europa-América.
- Duarte, Maria Luísa (2016), “Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão?”, In Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes (coords.), *Direito (do) Animal*, Lisboa, Edições Almedina, pp. 223-238.
- Gomes, Carla Amado (2015), “Direito dos animais: um ramo emergente?”, In Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes (coords.), *Animais: Deveres e Direitos*, Lisboa, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, pp. 48-67.
- Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/5105/view>
- Horta, Reginaldo José (2017), “A violência contra os animais: da doutrina cartesiana da bête-machine às práticas da criação intensiva e do uso de animais pela ciência”, *Sapere aude – Belo Horizonte*, 8, (15), pp. 86-102.
- Instituto Nacional de Estatística (2017), *Estatísticas Agrícolas de 2016*, Lisboa. Disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=277047595&PUBLICACOES-mod=2
- Leitão, Alexandra (2016), “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, In Maria Luísa Duarte e Carla

- Amado Gomes (coords.), *Direito (do) Animal*, Lisboa, Edições Almedina, pp. 15-40.
- Moreira, Alexandra Reis (2015), “Perspetivas quanto à aplicação da nova legislação”, In Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes (coords.), *Animais: Deveres e Direitos*, Lisboa, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, pp. 153-171.
- Moreira, Alexandra Reis (2016), “Direito da União Europeia e proteção do bem-estar animal”, In Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes (coords.), *Direito (do) Animal*, Lisboa, Edições Almedina, pp. 41-69.
- Neves, Helena Telino (2015), “A controversa definição da natureza jurídica dos animais”, In Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes (coords.), *Animais: Deveres e Direitos*, Lisboa, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, pp. 81-89.
- Neves, Helena Telino (2016), “Personalidade jurídica e direitos para quais animais?”, In Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes (coords.), *Direito (do) Animal*, Lisboa, Edições Almedina, pp. 257-269.
- Paula, Luciana Imaculada (2016), “A crueldade na produção de alimentos de origem animal”, *MPMG Jurídico*, pp. 68-75. Disponível em:
<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%C3%87%C3%83O%20E%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>
- Pinheiro, Alice Andrioli e Ismênia França de Brito (2009), *Bem-estar e Produção Animal*, 1.^a edição online, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Embrapa Caprinos e Ovinos, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- Regan, Tom (2006), *Defending Animal Rights*, Illinois, University of Illinois Press, Urbana and Chicago.

- Reis, Marisa Quaresma (2015), “Direito Animal - Origens e desenvolvimentos sob uma perspectiva comparatista”, *In* Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes (coords.), *Animais: Deveres e Direitos*, Lisboa, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, pp. 68-80.
- Reis, Marisa Quaresma (2016), “O papel da ciência na ascensão do Direito Animal e no reconhecimento de direitos aos animais – uma perspectiva comparatista”, *In* Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes (coords.), *Direito (do) Animal*, Lisboa, Edições Almedina, pp. 209-222.
- Rosa, Carolina Obregão, Jacira Fabiana Dias Civardi, Madalena Maria Schindwein e Rodrigo Garófallo Garcia (2013), “Bem-estar animal na produção de aves e suínos: uma análise teórica”, *Enciclopédia Biosfera*, 9, (17), pp. 451-466.
- Safina, Carl (2016), *Para lá das Palavras – O que pensam e sentem os animais*, Lisboa, Relógio d’Água Editores.
- Singer, Peter (2008), *Escritos sobre Uma Vida Ética*, Lisboa, Dom Quixote.
- Singer, Peter (2015), *Animal Liberation*, London, Penguin Random House.
- United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (1978), *Universal Declaration of Animal Rights*, Paris. Disponível em: <https://constitutii.files.wordpress.com/2016/06/file-id-607.pdf>